



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI DO FINANCIAMENTO DO  
AGRO-NEGÓCIO

**(Projecto)**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

## INTRODUÇÃO

O agro-negócio tem ganho espaço e peso na economia internacional, tendo um peso significativo em alguns países, como o Brasil, onde é responsável por boa parte do rendimento nacional. Este tipo de negócio, porém, apresenta algumas dificuldades, como a captação de recursos, a necessidade de grandes investimentos e a complexidade da comercialização dos seus produtos.

A produção agrícola pode ser financiada das mais diversas formas, seja com dinheiros públicos seja financiamento privado e, na maioria dos casos, por auto-financiamento.

O presente diploma visa criar condições para a captação de recursos em mercado financeiro, com especial relevo para os investidores institucionais, que se crê possam ser uma forte alavanca para a consolidação do mercado de capitais enquanto instrumento de desenvolvimento económico.

Os instrumentos financeiros objecto do presente diploma tornarão viável o acesso dos produtores a recursos no mercado, facilitando a componente de financiamento, ao mesmo tempo que abre para os investidores novas oportunidades de investimento.

## SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente regulamento apresenta-se estruturado com 68 artigos, dividido por 6 Capítulos, todos eles divididos por Secções.

O **Capítulo I** estabelece o objecto da presente Lei, que deste modo cria os Certificados de Depósito Agro-pecuário, o Warrant Agro-pecuário, o Certificado de Direito de Crédito do Agro-negócio, a Letra de Crédito do Agro-negócio, o Certificado de Recebíveis do Agro-negócio e as Cédulas de Produto Rural.

O **Capítulo II** vem determinar a natureza dos Certificados de Depósito Agro-pecuário, a sua forma, as informações relevantes que os mesmos devem apresentar, a natureza do seu registo, os casos de emissões e circulação dos mesmos, assim como os passos que devem ser seguidos a quando da retirada de circulação dos mesmos.

O **Capítulo III** versa sobre os Certificado de Direito de Crédito do Agro-negócio, Letra de Crédito do Agro – negócio, e Certificado de Recebíveis do Agro-negócio. Neste sentido, refere-se aos direitos inerentes aos mesmos, os requisitos para o seu lançamento, versa ainda sobre os casos de titularização dos direitos de crédito do agro-negócio e sobre as sociedades de titularização.

No **Capítulo IV** estão as disposições referentes à Cédula de Produto Rural, prevendo-se quais são as entidades que têm legitimidade para emitir um certificado de Produto rural, e estabelecendo de igual modo os requisitos do referido certificado.

Por último o **Capítulo IV** está reservado para as disposições finais.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I .....	6
ARTIGO 1.º (OBJECTO).....	6
ARTIGO 2.º .....	7
(DEFINIÇÕES) .....	7
ARTIGO 3.º .....	8
(REGISTO DA EMISSÃO) .....	8
SECÇÃO I.....	8
ARTIGO 4.º .....	8
(CDA E WA) .....	8
ARTIGO 5.º (NORMAS SUBSIDIÁRIAS).....	8
ARTIGO 6.º (FORMA).....	9
ARTIGO 7.º (DEPOSITÁRIO, DEPOSITANTE E ENTIDADE ENCARREGUE PELO REGISTO) .....	9
ARTIGO 8.º .....	9
(CONTEÚDO DO TÍTULO).....	9
SECÇÃO II DA EMISSÃO, DO REGISTO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS.....	11
SUBSECÇÃO I DA EMISSÃO .....	11
ARTIGO 9.º .....	11
(SOLICITAÇÃO).....	11
ARTIGO 10.º .....	11
(CONTRATO DE DEPÓSITO) .....	11
ARTIGO 11.º .....	12
(EMISSÃO DOS TÍTULOS) .....	12
ARTIGO 12.º .....	12
(RESPONSABILIDADE) .....	12
ARTIGO 13.º (DESDOBRAMENTO).....	12
ARTIGO 14.º .....	13
(OBRIGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO) .....	13
ARTIGO 15.º .....	13
(ÓNUS) .....	13
ARTIGO 16.º .....	13
(PRAZO DE DEPÓSITO) .....	13
ARTIGO 17.º .....	13
(PENAS) .....	13
SUBSECÇÃO II .....	14
DO REGISTO.....	14
ARTIGO 18.º .....	14
(REGISTO EM SISTEMA CENTRALIZADO DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE VALORES) .....	14
ARTIGO 19.º .....	14
(PERÍODO DE REGISTO) .....	14
ARTIGO 20.º .....	15
(REGISTO) .....	15
SUBSECÇÃO III DA CIRCULAÇÃO .....	15
ARTIGO 21.º .....	15
(NEGOCIAÇÃO) .....	15
SECÇÃO II .....	16
DO LEVANTAMENTO DO PRODUTO.....	16
ARTIGO 22.º .....	16
(CREDOR).....	16
SECÇÃO IV .....	17
DO SEGURO .....	17
ARTIGO 23.º .....	17
(SEGURO) .....	17
CAPÍTULO III .....	18
DO CDCA, DA LCA E DO CRA .....	18
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES INICIAIS .....	18
ARTIGO 24.º .....	18

(CDCA, LCA, CRA).....	18
<b>SECÇÃO II CERTIFICADO DE DIREITOS DE CRÉDITO DO AGRO-NEGÓCIO.....</b>	<b>18</b>
<b>ARTIGO 25.º .....</b>	<b>18</b>
<b>(ENTIDADES EMITENTES) .....</b>	<b>18</b>
<b>ARTIGO 26.º .....</b>	<b>19</b>
<b>(CONTEÚDO DO TÍTULO).....</b>	<b>19</b>
<b>SECÇÃO III.....</b>	<b>20</b>
<b>LETRA DE CRÉDITO DO AGRO-NEGÓCIO.....</b>	<b>20</b>
<b>ARTIGO 27.º .....</b>	<b>20</b>
<b>(ENTIDADES EMITENTES) .....</b>	<b>20</b>
<b>ARTIGO 28.º (CONTEÚDO DO TÍTULO) .....</b>	<b>20</b>
<b>SECÇÃO IV.....</b>	<b>21</b>
<b>DISPOSIÇÕES COMUNS AO CDCA E A LCA .....</b>	<b>21</b>
<b>ARTIGO 29.º .....</b>	<b>21</b>
<b>(LIMITES DA EMISSÃO) .....</b>	<b>21</b>
<b>ARTIGO 30.º .....</b>	<b>21</b>
<b>(AUTENTICIDADE DOS DIREITOS DE CRÉDITO).....</b>	<b>21</b>
<b>ARTIGO 31.º (IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO).....</b>	<b>22</b>
<b>ARTIGO 32.º (DIREITO DE PENHOR) .....</b>	<b>22</b>
<b>ARTIGO 33.º (GARANTIAS REAIS).....</b>	<b>23</b>
<b>ARTIGO 34.º (DÍVIDAS DA ENTIDADE EMITENTE) .....</b>	<b>23</b>
<b>ARTIGO 35.º (FORMA E REGISTO DOS TÍTULOS) .....</b>	<b>23</b>
<b>SECÇÃO V TITULARIZAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO DO AGRO-NEGÓCIO.....</b>	<b>24</b>
<b>SUBSECÇÃO I DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRO-NEGÓCIO.....</b>	<b>24</b>
<b>ARTIGO 36.º (ENTIDADE EMITENTE) .....</b>	<b>24</b>
<b>ARTIGO 37.º (CONTEÚDO DO TÍTULO) .....</b>	<b>24</b>
<b>SUBSECÇÃO II .....</b>	<b>25</b>
<b>DA TITULARIZAÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO DO AGRO-NEGÓCIO.....</b>	<b>25</b>
<b>ARTIGO 38.º (NOÇÃO) .....</b>	<b>25</b>
<b>ARTIGO 39.º (CLÁUSULA DE VARIAÇÃO DE VALOR NOMINAL) .....</b>	<b>25</b>
<b>ARTIGO 40.º (DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO).....</b>	<b>26</b>
<b>ARTIGO 41.º (DIREITO SUBSIDIÁRIO) .....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>26</b>
<b>DAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL .....</b>	<b>26</b>
<b>ARTIGO 42.º (CONTEÚDO DO TÍTULO) .....</b>	<b>26</b>
<b>ARTIGO 43.º (CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES).....</b>	<b>27</b>
<b>ARTIGO 44.º (LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA) .....</b>	<b>27</b>
<b>ARTIGO 45.º (GARANTIAS).....</b>	<b>28</b>
<b>ARTIGO 46.º (ALTERAÇÕES A CPR) .....</b>	<b>29</b>
<b>ARTIGO 47.º (DIREITO SUBSIDIÁRIO) .....</b>	<b>29</b>
<b>ARTIGO 48.º (PERDAS E FORÇA MAIOR) .....</b>	<b>29</b>
<b>ARTIGO 49.º (REGISTO).....</b>	<b>30</b>
<b>ARTIGO 50.º (ENTREGA DO PRODUTO E INCUMPRIMENTO DA ENTIDADE EMITENTE)</b> <b>.....</b>	<b>30</b>
<b>ARTIGO 51.º (NEGOCIAÇÃO).....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>31</b>
<b>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>ARTIGO 52.º (DAS GARANTIAS) .....</b>	<b>31</b>
<b>ARTIGO 53.º (COMPETÊNCIA PARA A REGULAÇÃO).....</b>	<b>32</b>
<b>ARTIGO 54.º (LEGISLAÇÃO ADICIONAL) .....</b>	<b>32</b>
<b>ARTIGO 55.º (DÚVIDAS E OMISSÕES) .....</b>	<b>32</b>
<b>ARTIGO 56.º (ENTRADA EM VIGOR) .....</b>	<b>32</b>

## **ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei n.º \_\_\_/08**

**de \_\_\_ de \_\_\_**

Considerando as vantagens para o ramo agro-pecuário e para os mercados financeiros, de um diploma que verse sobre a emissão, circulação e extinção dos títulos de crédito provenientes do agro-negócio;

Atendendo a que um dos objectivos primordiais, subjacentes à criação deste diploma é o de fomentar e estimular a comercialização de produtos agro-pecuários, viabilizar o financiamento do carregamento de depósitos pelos produtores e criar um mercado secundário para esses títulos, cujas características se equiparam a activos financeiros, concedendo-lhes vantagens, inclusive fiscais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### **LEI DO FINANCIAMENTO DO AGRO-NEGÓCIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **OBJECTO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **(Objecto)**

A presente lei tem por objecto a instituição e regulamentação dos títulos de crédito provenientes do agro-negócio, bem como o estabelecimento do regime aplicável à sua emissão, circulação e extinção.

## **Artigo 2.º** **(Definições)**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Certificado de Depósito Agro-pecuário (CDA): um título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agro-pecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor económico, depositados em armazém;
- b) Warrant Agro-pecuário (WA): um título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito;
- c) Cédulas do Produto Rural (CPR): um título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia constituída, de emissão exclusiva do produtor rural e suas associações, inclusive as cooperativas;
- d) Certificado de Direito de Crédito do Agro-negócio (CDCA): um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva por cooperativas de produtores rurais e outras pessoas colectivas que exerçam a actividade de comércio ou industrialização de produtos e fornecimentos agro-pecuários ou de máquinas e acessórios utilizados na produção agropecuária, constituindo título executivo nos termos da alínea c) e d) do artigo 46.º do Código de Processo Civil;
- e) Letra de Crédito do Agro-negócio (LCA): um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas, constituindo para os devidos efeitos um título executivo, nos termos da alínea c) e d) do artigo 46.º do Código de Processo Civil;
- f) Certificado de Recebíveis do Agro-negócio (CRA): um título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva das sociedades gestoras de fundos de titularização, constituindo título executivo, nos termos da alínea c) e d) do artigo 46.º do Código de Processo Civil.

**Artigo 3.º**  
**(Registo da emissão)**

A emissão dos CDA, WA, CDCA, LCA, CRA e CPR deve ser registada nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO II**  
**DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGRO-PECUÁRIO E DO**  
**WARRANT AGRO-PECUÁRIO**

**SECÇÃO I**  
**(Forma e Conteúdo)**

**Artigo 4.º**  
**(CDA e WA)**

Ficam instituídos o CDA e o WA, que são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

**Artigo 5.º**  
**(Normas subsidiárias)**

É aplicável aos CDA e WA a legislação específica das Letras e Livranças, com as seguintes adaptações:

- a) Os endossos devem ser completos;
- b) Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

## **Artigo 6.º**

### **(Forma)**

O CDA e o WA são:

- a) Titulados, enquanto não forem depositados em sistema centralizado gerido por instituição de compensação e liquidação de valores, a que se refere o artigo 18.º, e após o seu levantamento;
- b) Equiparados a escriturais, para todos os efeitos legais, enquanto permanecerem registados em sistema de registo e de liquidação financeira.

## **Artigo 7.º**

### **(Depositário, Depositante e Entidade encarregue pelo registo)**

1. Para efeitos desta Lei, entende-se como: Depositário, a instituição ou cooperativa apta e autorizada, nos termos da legislação que vier a ser definida, a exercer as actividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros, especificados na alínea a) do artigo 2.º e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.
2. Depositante, a pessoa singular ou colectiva responsável legal pelos produtos especificados na alínea a) do artigo 2.º, entregues a um depositário para guarda e conservação.
3. Entidade responsável pelo depósito, instituição registo entende-se o sistema de compensação e liquidação de valores devidamente autorizada para o efeito.

## **Artigo 8.º**

### **(Conteúdo do título)**

1. O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:
  - a) Denominação do título;
  - b) Número de controlo, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

- c) Menção de que o depósito do produto está sujeito à legislação que venha a regulamentar a armazenagem de produtos agro-pecuários, à Lei e, no caso de cooperativas, a Lei que regula a sua constituição e funcionamento, desempenho de funções de armazenagem;
- d) Identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;
- e) Firma do depositário;
- f) Cláusula à ordem;
- g) Endereço completo do local do armazenamento;
- h) Descrição e especificação do produto;
- i) Peso bruto e líquido;
- j) Forma de acondicionamento;
- k) Número de volumes, quando for o caso;
- l) Custos dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade da sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;
- m) Identificação do segurador do produto e do valor do seguro;
- n) Qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;
- o) Data de recepção do produto e prazo do depósito;
- p) Data de emissão do título;
- q) Identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do depositário;
- r) Identificação precisa dos direitos que conferem.

2. O depositante e o depositário podem acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere a alínea l) deste artigo é do endossatário do CDA.

**SECÇÃO II**  
**Da Emissão, do Registo e da Circulação dos Títulos**

**Subsecção I**  
**Da Emissão**

**Artigo 9.º**  
**(Solicitação)**

1. A solicitação de emissão do CDA e do WA é feita pelo depositante ao depositário.
2. Na solicitação, o depositante deve:
  - a) Declarar, que o produto é da sua propriedade e está livre de quaisquer ónus ou encargos;
  - b) Outorgar, com carácter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.
3. Os documentos mencionados no n.º 2 são arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.
4. Emitidos o CDA e o WA, fica vedada a entrega de qualquer outro título representativo do depósito.

**Artigo 10.º**  
**(Contrato de depósito)**

É obrigatória nos termos da legislação da armazenagem de produtos agro-pecuários, a formalização do contrato de depósito, quando forem emitidos o CDA e o WA.

**Artigo 11.º**  
**(Emissão dos títulos)**

1. O CDA e o WA são emitidos em 2 (duas) vias, sendo o original destinado ao depositante e o duplicado ao depositário.
2. As menções “original” e “duplicado” deverão ser apostas nas respectivas vias. Os títulos têm numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, sendo proibida a emissão de sub-séries.

**Artigo 12.º**  
**(Responsabilidade)**

O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, nos termos do artigo 17.º, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexactidões neles registadas.

**Artigo 13.º**  
**(Desdobramento)**

1. O depositante tem o direito de pedir ao depositário o desdobramento dos títulos representativos do produto em tantos lotes, quantos lhe convenha e solicitar a emissão dos CDA e dos WA correspondentes a cada um dos lotes.
2. O desdobramento seguirá as regras e exigências constantes na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais.

**Artigo 14.º**  
**(Obrigação do depositário)**

O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

**Artigo 15.º**  
**(Ónus)**

Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não pode sofrer embargo, penhora ou qualquer outro ónus que prejudique a sua livre e plena disposição.

**Artigo 16.º**  
**(Prazo de depósito)**

1. O prazo do depósito a consignar no CDA e no WA é de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, e pode ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.
2. As prorrogações são anotadas na segunda via em poder do depositário e no sistema centralizado de compensação e liquidação de valores.

**Artigo 17.º**  
**(Penas)**

Incorre na pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições da presente Lei.

## **Subsecção II**

### **Do Registo**

#### **Artigo 18.º**

##### **(Registo em sistema centralizado de compensação e liquidação de valores)**

1. É obrigatório o depósito, nos termos previstos para os valores mobiliários titulados, do CDA e do WA em sistema centralizado de compensação e liquidação de valores autorizado nos termos da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão dos títulos, dos quais deve constar o respectivo número de controle, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º.
2. O depósito dos CDA e WA em sistema centralizado de compensação e liquidação de valores é efectuado de acordo com as normas aplicáveis ao depósito de valores mobiliários titulados.
3. A entidade registadora é responsável por efectuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando do levantamento dos títulos do sistema centralizado de compensação e liquidação de valores.
4. Vencido o prazo de trinta (30) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o n.º 1, deve o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

#### **Artigo 19.º**

##### **(Período de registo)**

Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registados em sistema de registo e de liquidação financeira de activos devidamente autorizado, não são transcritos no verso dos títulos.

## **Artigo 20.º**

### **(Registo)**

À entidade responsável pelo depósito cabe manter o registo da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem depositados em sistema centralizado de compensação e liquidação de valores, devidamente autorizado.

## **Subsecção III**

### **Da Circulação**

## **Artigo 21.º**

### **(Negociação)**

1. O CDA e o WA são negociados nos mercados de bolsa e de balcão como valores mobiliários.
2. Aquando do depósito do CDA e do WA, unidos, cabe à entidade que assegura o sistema centralizado de compensação e liquidação de valores, o registo deste título unificado, inscrevendo as suas características.
3. Antes da primeira negociação em que se pretenda transaccionar o CDA ou WA separadamente, deve o depositante requerer à entidade que assegura o sistema centralizado de compensação e liquidação de valores, o registo separado destes títulos, inscrevendo as suas características, nomeadamente, o valor da negociação do WA, a taxa de juro e a data de vencimento ou, ainda, o valor a pagar no vencimento ou o indexante que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.
4. Os registos dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, são actualizados electronicamente pela entidade que assegura o sistema centralizado de compensação e liquidação de valores.
5. Se, na data de vencimento do WA, o CDA e o WA não estiverem em nome do mesmo credor e o credor do CDA não tiver consignado o valor da dívida, na forma

prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º, pode o titular do WA, a seu critério, promover a execução do penhor sobre:

- a) O produto, mediante venda em leilão em bolsa; ou
  - b) O CDA correspondente, mediante a venda do título, em conjunto com o WA, em bolsa, ou em mercado de balcão regulamentado.
6. Nas hipóteses referidas nas alíneas a) e b) do n.º 5, o produto da venda da mercadoria ou dos títulos, conforme o caso, é utilizado para pagamento imediato do crédito representado pelo WA ao seu respectivo titular, na data do vencimento, devendo o saldo remanescente ser entregue ao titular do CDA, após debitadas as despesas comprovadamente incorridas com a realização do leilão da mercadoria ou dos títulos.
7. O adquirente dos títulos no leilão pode colocá-los novamente em circulação, observando-se o disposto no n.º 3, no caso de negociação do WA separado do CDA.

## **SECÇÃO II**

### **Do Levantamento do Produto**

#### **Artigo 22.º**

##### **(Credor)**

1. Para levantamento do produto, o credor do CDA deve solicitar o levantamento do CDA do sistema centralizado de compensação e liquidação de valores, que implicará o cancelamento do registo electrónico do CDA, devendo a entidade responsável pelo depósito proceder ao respectivo endosso antes da sua entrega.
2. A extinção do registo electrónico ocorre somente se:
  - a) O CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou
  - b) O credor do CDA consignar, em dinheiro, na entidade registadora, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

3. A consignação do valor da dívida do WA, na forma da alínea b) do n.º 2, equivale ao real e efectivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela entidade registadora.
4. Na hipótese da alínea a) do n.º 2, a entidade registadora entrega ao credor, junto com o título do CDA, o título do WA.
5. Na hipótese da alínea b) do n.º 2, a entidade registadora entrega, junto com o título do CDA, o documento que é o comprovativo do depósito consignado.
6. Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o n.º 4, o endossatário adquire a propriedade do produto nele inscrito, extinguindo-se o mandato a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º.
7. São condições para a transferência da propriedade ou levantamento do produto:
  - a) O pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, tal como se prevê na alínea l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º;
  - b) O cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

## **SECÇÃO IV**

### **Do Seguro**

#### **Artigo 23.º**

##### **(Seguro)**

Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório que vier a ser definido na legislação sobre armazenagem de produtos agro-pecuários deve ter cobertura contra roubo ou furto, incêndio, elementos da natureza, cataclismos naturais, explosão de qualquer natureza, danos eléctricos, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

**CAPÍTULO III**  
**DO CDCA, DA LCA E DO CRA**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Iniciais**

**Artigo 24.º**  
**(CDCA, LCA, CRA)**

1. Pela presente lei ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:
  - a) Certificado de Direito de Crédito do Agro-negócio (CDCA);
  - b) Letra de Crédito do Agro-negócio (LCA);
  - c) Certificado de Recebíveis do Agro-negócio (CRA).
  
2. Os títulos de crédito de que trata o presente capítulo estão vinculados a direitos de crédito originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos relacionados com a produção, comércio ou industrialização de produtos ou fornecimentos agro-pecuários ou de máquinas e acessórios utilizados na actividade agropecuária.

**SECÇÃO II**  
**Certificado de Direitos de Crédito do Agro-negócio**

**Artigo 25.º**  
**(Entidades emitentes)**

O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas colectivas que exerçam a actividade de comércio ou industrialização de produtos e fornecimentos agro-pecuários ou de máquinas e acessórios utilizados na produção agro-pecuária.

**Artigo 26.º**  
**(Conteúdo do título)**

1. O registo da emissão do CDCA deve conter os seguintes elementos:
  - a) O nome da entidade emitente;
  - b) O local e data da emissão;
  - c) O valor nominal;
  - d) A identificação dos direitos de crédito a ele vinculados e seus respectivos valores ressalvado o disposto no artigo 31.º;
  - e) Data de vencimento ou, se emitido para reembolso a prestações, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas prestações;
  - f) Taxa de juro, fixa ou variável;
  - g) O nome da instituição responsável pela custódia dos direitos de crédito a ele vinculados.
  
2. Caso o CDCA seja emitido sob a forma titulada, para além dos elementos mencionados no número anterior, deve conter os seguintes:
  - a) A assinatura dos representantes legais da entidade emitente
  - b) Número de ordem;
  - c) A denominação "Certificado de Direitos de Crédito do Agro-negócio";
  - d) O nome do titular;
  - e) Cláusula "à ordem" ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 36.º.
  
3. Em tudo o que não dispuser o presente diploma, aplica-se ao CDCA o disposto na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais sobre a emissão de títulos.
  
4. Os CDCA's são registados ou depositados em entidades registadoras autorizadas pela CMC a prestar o serviço de custódia de valores mobiliários em sistema centralizado de compensação e liquidação de valores.
  
5. Cabe à entidade registadora a que se refere o n.º 2:

- a) Manter sob sua guarda a documentação que demonstre a regular constituição dos direitos de crédito vinculados ao CDCA;
  - b) Realizar a liquidação física e financeira dos direitos de crédito custodiados, devendo, para tanto, estar mandatada para efectuar a sua cobrança e recepção, por conta e ordem do emitente do CDCA;
  - c) Prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.
6. É admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA são vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditícios, devendo ter igual valor nominal e conferir aos seus titulares os mesmos direitos.

### **SECÇÃO III**

#### **Letra de Crédito do Agro-negócio**

##### **Artigo 27.º**

##### **(Entidades emitentes)**

A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

##### **Artigo 28.º**

##### **(Conteúdo do título)**

1. O registo da emissão de LCA deve conter os seguintes elementos:
- a) O nome da entidade emitente;
  - b) O local e a data de emissão;
  - c) O valor nominal;
  - d) A identificação dos direitos de crédito a ela vinculados e os seus respectivos valores, ressalvo o disposto no artigo. 31.º;
  - e) Taxa de juro, fixa ou variável;
  - f) Data de vencimento ou, se emitido para reembolso a prestações, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas prestações.

2. Caso as LCA sejam emitidas sob a forma titulada, para além dos elementos mencionados no número anterior, devem conter os seguintes:
- a) A assinatura dos representantes legais da entidade emitente
  - b) Número de ordem;
  - c) A denominação "Letra de Crédito do Agro-negócio";
  - d) O nome do titular;
  - e) Cláusula "a ordem", ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 35.º.
3. Em tudo o que não dispuser o presente diploma, aplica-se à LCA o disposto na Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro – Das Sociedades Comerciais sobre a emissão de títulos. Os direitos de crédito vinculados à LCA:
- a) Devem ser registados em sistema centralizado de compensação e liquidação de valores devidamente autorizado, nos termos da Lei.
  - b) Podem ser mantidos em custódia, aplicando, neste caso, o disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 26.º.

#### **SECÇÃO IV**

#### **Disposições Comuns ao CDCA e a LCA**

##### **Artigo 29.º**

##### **(Limites da emissão)**

O valor do CDCA e da LCA não pode exceder o valor total dos direitos de crédito do agro negócio a eles vinculados.

##### **Artigo 30.º**

##### **(Autenticidade dos direitos de crédito)**

Os emitentes de CDCA e da LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos de crédito a eles vinculados.

### **Artigo 31.º**

#### **(Identificação dos direitos de crédito)**

1. A identificação dos direitos de crédito vinculados ao CDCA e à LCA pode ser feita em documento autónomo, do qual conste a assinatura dos representantes legais da entidade emitente, fazendo menção a essa circunstância no certificado ou nos registos da instituição responsável pela manutenção do sistema.
2. A identificação dos direitos de crédito vinculados ao CDCA e LCA pode ser feita pelos correspondentes números de registo no sistema a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º.

### **Artigo 32.º**

#### **(Direito de penhor)**

1. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os direitos de crédito neles incorporados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código Civil.
2. A substituição dos direitos de crédito vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre a entidade emitente e o titular, implica a extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos de crédito dados em substituição.
3. Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o n.º 1 incide sobre fracção ideal do conjunto de direitos de crédito vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA's da mesma série.

**Artigo 33.º**  
**(Garantias reais)**

1. Além do penhor constituído pela forma prevista no artigo 32.º, o CDCA e a LCA podem ser cobertos com garantias adicionais, reais ou pessoais, livremente negociadas entre as partes.
2. A descrição das garantias reais pode ser feita em documento autónomo, assinado pelos representantes legais da entidade emitente, fazendo menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

**Artigo 34.º**  
**(Dívidas da entidade emitente)**

Os direitos de crédito vinculados ao CDCA e à LCA não são penhoráveis ou arrestáveis em decorrência de outras dívidas da entidade emitente, a quem cabe informar em juízo, que os pretenda penhorar ou arrestar, da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

**Artigo 35.º**  
**(Forma e registo dos títulos)**

1. O CDCA e a LCA podem ser emitidos sob a forma escritural nos termos previstos para os valores mobiliários escriturais.
2. Se o CDCA e a LCA forem emitidos sob a forma titulada, deverão ser depositados em sistema centralizado, gerido por instituição de compensação e liquidação de valores, sendo equiparados a escriturais, para todos os efeitos legais, enquanto permanecerem depositados. A transferência da propriedade dos títulos opera pelo registo dos negócios efectuados nos termos da legislação aplicável aos valores mobiliários.

3. A entidade gestora do sistema centralizado de compensação e liquidação de valores mobiliários é responsável pela manutenção do registo da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registados no sistema.

## **SECÇÃO V**

### **Titularização dos Direitos de Crédito do Agro-negócio**

#### **Subsecção I**

#### **Do Certificado de Recebíveis do Agro-negócio**

#### **Artigo 36.º**

#### **(Entidade emitente)**

O CRA é de emissão exclusiva das sociedades gestoras de fundos de titularização, nos termos do artigo 25.º.

#### **Artigo 37.º**

#### **(Conteúdo do título)**

1. O CRA adopta a forma escritural, observado o disposto no artigo 35.º.
2. O registo da emissão de CRA deve conter os seguintes elementos:
  - a) Nome da entidade emitente;
  - b) Local e data de emissão;
  - c) Valor nominal;
  - d) Data de vencimento ou, se emitido para pagamento em prestações, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas prestações;
  - e) Taxa de juro, fixa ou variável;
  - f) Identificação do Termo de Titularização de Direitos de Crédito que lhe tenha dado origem.

3. O CRA pode ter, conforme dispuser o Termo de Titularização de Direitos de Crédito, garantia flutuante, que assegura ao seu titular privilégio geral sobre o activo da sociedade gestora de fundos de titularização, mas não impede a negociação dos bens que compõem este activo.

## **Subsecção II**

### **Da Titularização de Direitos de Crédito do Agro-negócio**

#### **Artigo 38.º**

##### **(Noção)**

A titularização dos direitos de crédito do agro-negócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Titularização de Direitos de Crédito, emitido por uma sociedade gestora de fundos de titularização de crédito, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação do devedor;
- b) Valor nominal e o vencimento de cada direito de crédito a ele vinculado;
- c) Identificação dos títulos emitidos;
- d) Indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

#### **Artigo 39.º**

##### **(Cláusula de variação de valor nominal)**

Por efeito de amortização, O CDCA, a LCA e o CRA podem conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos de crédito a eles vinculados

### **Artigo 40.º**

#### **(Distribuição e negociação)**

1. O CDCA, a LCA e o CRA podem ser distribuídos publicamente e negociados nas Bolsas e em mercados de balcão regulamentados autorizados a funcionar pela CMC.
2. Na hipótese do n.º 1, será observado o disposto na Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários.

### **Artigo 41.º**

#### **(Direito subsidiário)**

Sem prejuízo da legislação aplicável às Letras e Livranças, aos CDCA's, às LCA's, aos CRA's e aos CPR's aplicam-se as seguintes regras:

- a) Os endossos devem ser completos;
- b) É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL**

### **Artigo 42.º**

#### **(Conteúdo do título)**

1. O título representativo de CPR deve conter os seguintes elementos:
  - a) Denominação "Cédula de Produto Rural";
  - b) Data da entrega;
  - c) Nome do credor e cláusula à ordem;
  - d) Promessa pura e simples de entregar o produto, a sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
  - e) Local e condições da entrega;

- f) Descrição dos bens vinculados em garantia;
  - g) Data e lugar da emissão;
  - h) Assinatura do emitente.
2. Sem carácter de requisito essencial, a CPR pode conter outras cláusulas lançadas no título, as quais devem constar de documento autónomo, com a assinatura da entidade emitente, fazendo-se, no título, menção a essa circunstância.
  3. A descrição dos bens ligados a garantia pode ser feita em documento autónomo, assinado pela entidade emitente, fazendo-se, no título, menção a essa circunstância.
  4. A descrição do bem é feita de modo simplificado e, quando for o caso, este é identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registo ou matrícula no registo oficial competente, dispensando-se, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

#### **Artigo 43.º**

##### **(Cumprimento das obrigações)**

1. A CPR é um título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.
2. O cumprimento parcial da obrigação de entrega é anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

#### **Artigo 44.º**

##### **(Liquidação financeira)**

1. É permitida a liquidação financeira da CPR de que trata o presente diploma, desde que observadas as seguintes condições:

- a) Que sejam definidos no título os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a utilizar no seu reembolso e a instituição responsável pelo seu apuramento e divulgação, bem como a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;
  - b) Que os indicadores de preço sejam apurados por instituições idóneas e credíveis, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis;
  - c) Que seja caracterizada pelo seu nome, seguido da expressão "financeira".
2. A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível na data do seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.
  3. Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe acção de execução por quantia certa.

#### **Artigo 45.º**

#### **(Garantias)**

1. A emissão de CPR's pode estar condicionada à realização de hipoteca sobre determinados bens imóveis, rurais ou urbanos, pertencentes a entidades emitentes ou a terceiros, nos termos definidos na legislação aplicável.
2. A emissão de CPR's pode, igualmente, estar condicionada à realização de penhor, nos termos definidos na legislação aplicável.
3. Os bens empenhados continuam na posse imediata da entidade emitente ou de terceiros prestadores da garantia, que respondem pela sua guarda e conservação como fiéis depositários.
4. Tratando-se de penhor constituído por terceiros, a entidade emitente do título responde solidariamente pela guarda e conservação dos bens.

5. Os bens vinculados à CPR não são penhorados ou arrematados por outras dívidas da entidade emitente ou de terceiros prestadores da garantia real, cumprindo a qualquer deles comunicar a existência do título às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

#### **Artigo 46.º**

##### **(Alterações a CPR)**

A CPR pode ser aditada, ratificada e rectificada, datados e assinados pela entidade emitente e pelo credor, fazendo-se, no título, menção a essa circunstância.

#### **Artigo 47.º**

##### **(Direito subsidiário)**

Sem prejuízo da legislação aplicável às Letras e Livranças, aplicam-se às CPR's as seguintes regras:

- a) Os endossos devem ser completos;
- b) Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação.

#### **Artigo 48.º**

##### **(Perdas e força maior)**

A entidade emitente da CPR é responsável pelas perdas, não podendo invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

## **Artigo 49.º**

### **(Registo)**

1. A CPR está sujeita a registo obrigatório junto da CMC, devendo constar a indicação das garantias existentes, devidamente comprovadas, e a descrição dos bens hipotecados e empenhados, bem como da sua clara localização.
2. Em caso de hipoteca e penhor, a CPR tem também de ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado, bem como na Conservatória de localização dos bens empenhados.
3. A inscrição ou averbamento da CPR ou os respectivos aditamentos, ratificações ou rectificações são efectuados no prazo de cinco dias úteis, a contar da apresentação do título.
4. Para efeito de registo, a cobrança das taxas e emolumentos dos CPR obedece as regras previstas para a emissão de valores mobiliários.

## **Artigo 50.º**

### **(Entrega do produto e incumprimento da entidade emitente)**

1. A entrega do produto antes da data prevista no título depende da anuência do credor.
2. A CPR é considerada vencida na hipótese de incumprimento de qualquer das obrigações da entidade emitente.

## **Artigo 51.º**

### **(Negociação)**

1. A CPR pode ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão regulamentado.

2. O registo da CPR em sistema centralizado gerido por instituição de compensação e liquidação de valores, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.
3. Nos casos de negociação referidos neste artigo, sobre a CPR não haverá incidência de impostos.
4. As CPR's, uma vez depositadas, são equiparadas a escriturais, para todos os efeitos legais, enquanto permanecerem registados em sistema de registo e de liquidação financeira.
  - a) A entidade gestora do sistema centralizado de liquidação e compensação de valores é responsável pela manutenção do registo da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registados.
5. Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR pode ser emitida em favor do garantidor, devendo a entidade emitente entregá-la a este, por meio de endosso ou mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registá-la em sistema centralizado gerido por instituição de compensação e liquidação de valores, e endossá-la ao credor.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 52.º**

##### **(Das garantias)**

O depositário e o depositante podem definir, de comum acordo, a constituição de garantias as quais devem ser registadas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agro-pecuário.

**Artigo 53.º**

**(Competência para a regulação)**

Cabe à CMC, ouvido o Banco Nacional de Angola “BNA”, o Instituto de Supervisão de Seguros “ISS” e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, emitir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições da presente lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, a LCA ao CRA e ao CPR.

**Artigo 54.º**

**(Legislação adicional)**

Cabe ao Governo legislar sobre as matérias necessárias à aplicação do presente diploma, nomeadamente no que diz respeito à legislação da armazenagem de produtos agropecuários a que se refere a alínea c) do artigo 8.º.

**Artigo 55.º**

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**Artigo 56.º**

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos \_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Francisco de Almeida.

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.